

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2019

(Do Dep. Afonso Motta)

Acrescenta parágrafo à lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para determinar que, na hipótese de suspensão de processo decorrente da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a suspensão se aplicará tão somente às matérias afetas ao incidente.

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 982 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para determinar que, na hipótese de suspensão de processo decorrente da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a suspensão se aplicará tão somente às matérias afetas ao incidente.

Art. 2º Acrescenta-se ao artigo 982 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) o seguinte parágrafo:

“Art. 982

.....

§ 6º A suspensão a que se refere o § 1º fica limitada às matérias afetas ao incidente”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é deixar claro que, na hipótese de suspensão de processos decorrentes da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), esta se aplica tão somente às matérias afetas ao incidente. Em outros termos: outros pedidos na inicial que não dependem da resolução do incidente poderão seguir seu curso processual normal.

O novo Código de Processo Civil trouxe para o ordenamento jurídico pátrio uma série de ferramentas processuais que têm como objetivo reduzir o número de processos na Justiça brasileira e, ademais, trazer segurança jurídica aos jurisdicionados. Dentre essas ferramentas, encontra-se o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

De maneira muito singela, o IRDR pode ser instaurado no âmbito de qualquer tribunal quando o legitimado a propô-la demonstrar na inicial a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e, ademais, que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Se reconhecidos esses requisitos, todas as demandas no âmbito de atuação do tribunal onde o IRDR foi instaurado ficam suspensas pelo prazo de 1 ano, podendo ser prorrogado. O objetivo dessa suspensão é permitir que o tribunal onde será julgado desenvolva tese jurídica a ser estabelecida para todos os casos relacionados à matéria.

O IRDR é ferramenta importante no processo de construção de uma justiça mais coerente (que reduza o número de demandas com tratamentos diversos) e, por conseguinte, mais estável. A suspensão desses processos mostra-se

como essencial. Todavia, não fica claro no atual texto legal se, sendo discutidos assuntos afetos ao IRDR e outros, se todo o processo fica suspenso ou apenas a parte que trate do assunto a ser decidido no incidente.

É nesse ponto que este projeto de lei traz inovação. Entendo que em situações como a acima apontadas, não é coerente a suspensão do andamento de todo o processo. Acredito que o mais coerente seria a suspensão somente da parte que esteja afeta ao tema objeto do IRDR. Assuntos outros dentro do mesmo processo continuariam a ter sua tramitação ordinária. Nesse ponto, acrescento parágrafo ao artigo 982 do CPC.

Diante de todo o exposto, apresento o presente projeto de lei, para análise e considerações dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em setembro de 2019.

Deputado AFONSO MOTTA

PDT/RS